

**EMENDA Nº            – CM**  
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

'Art. 8º .....

.....

§ 25. A importação dos produtos farmacêuticos listados no § 1º deste artigo que não possuam similar nacional está sujeita às seguintes alíquotas:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação."

**JUSTIFICAÇÃO**

Ainda que a elevação da carga tributária tenha de ser vista no caso atual como meio para atingir o reequilíbrio das contas públicas, é preciso atentar para que a medida não venha a comprometer os reais interesses da sociedade brasileira. Nesse sentido, a elevação de alíquota de importação para produtos essenciais como os farmacêuticos, promovida pela Medida Provisória nº 668, de 2015, não deve atingir fármacos e substâncias farmacêuticas que não possuam similar nacional. Não podemos admitir que o ajuste fiscal se dê à custa da saúde da população.

Sala da Comissão,

Senador **OTTO ALENCAR**  
**PSD/BA**



SF/15488.13528-97